



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 842, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba (PREVI-MANGARATIBA) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a parcelar a dívida com o Instituto Municipal de Previdência do Município de Mangaratiba (PREVI - Mangaratiba), no valor de R\$ 10.729.472,48 (dez milhões, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referentes a valores não repassados ao PREVI entre novembro/2010 e dezembro/2012, conforme demonstrativo anexo.

§ 1º – O valor mencionado no caput é formado por R\$ 8.530.634,40 do valor principal, R\$ 1.106.476,01 decorrente de atualização monetária, R\$ 1.092.361,08 juros de mora, nos termos da Lei n.º 492, de 22 de dezembro de 2005, conforme documento em anexo.

§ 2º - Os valores confessados referem-se às contribuições patronal para o Regime Próprio de Previdência.

Art. 2º - O Município pagará o valor constante no Art. 1º através de valores repassados mensalmente ao PREVI-Mangaratiba, durante os próximos 60 (sessenta) meses, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a primeira a ser paga em 10 de abril de 2013, no valor de R\$ 178.824,54 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte quatro reais e cinquenta e quatro centavos).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

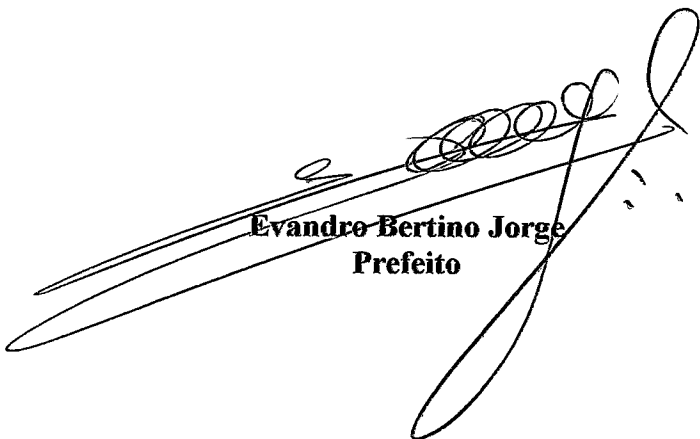
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - O saldo devedor será reajustado anualmente pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, já os juros serão na razão de 0,5% ao mês sobre o saldo devedor, conforme plano de amortização em anexo.

Art. 4º - O atraso no pagamento das parcelas acarretará ao Município o pagamento de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária do período de atraso, pelo índice do INPC, incidentes sobre a parcela ou parcelas vencidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de março de 2013.



Evandro Bertino Jorge
Prefeito

/mg.